
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 111/2025

Processo Administrativo n. 202500005026672

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente¹, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** em relação à “Petição” apresentada pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., contra a decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a LCM no presente certame.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento por menor preço e modo de disputa Aberto e Fechado, com inversão de fases, regulado pelo Edital n. 111/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Restauração – Lote 3 – Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05km”*.

2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, que possui ampla experiência em contratos similares, diversos deles celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do referido certame.

3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para a comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços compatível com os serviços que serão executados, ofertando descontos expressivos e chegando a um valor total de R\$ 178.900.000,00, o que representa **MAIS DE 92 MILHÕES DE REAIS de economia em relação ao orçamento referencial e, ainda, APROXIMADAMENTE 7 (SETE) MILHÕES DE REAIS de diferença em relação à 2ª COLOCADA.**

¹ Nos termos do e-mail enviado por esse Ilmo. Agente de Contratação, no dia 25/03/2026, foi concedido o prazo de 5 dias úteis para a LCM exercer seu direito de contraditório à “petição” apresentada pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., encerrando-se em 1º/04/2026. Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Meu Lance

Caro Fornecedor, para enviar seu lance informe o valor no campo abaixo "INFORME SEU LANCE (UNITÁRIO)", em seguida clique no botão "ENVIAR LANCE" para ter seu lance registrado para este item. Você poderá visualizar seu último lance na coluna abaixo "MEU LANCE". O Lance deve ser enviada por valor unitário do item.

*Fornecedores em vermelho estão desclassificados

FORNECEDOR	MEU LANCE (UNITÁRIO) EM R\$	MEU LANCE (FINAL) EM R\$
19758842000135-LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A	R\$ 178.900.000,00	R\$ 178.900.000,00

Lista de Lances

Lista dos lance(s)/proposta(s) dos fornecedor(es)

	FORNECEDOR	VALOR (UNITÁRIO)	VALOR (FINAL)	DATA/HORA	TIPO
1	19758842000135-LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A	R\$ 178.900.000,00	R\$ 178.900.000,00	09/01/2026 14:54:03	Lance
2	xx.xxxx.xxxx/xxxx-xx	R\$ 185.955.000,00	R\$ 185.955.000,00	09/01/2026 14:52:00	Lance
3	xx.xxxx.xxxx/xxxx-xx	R\$ 186.486.535,18	R\$ 186.486.535,18	09/01/2026 14:54:14	Lance

4. Posteriormente, esse Ilmo. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio atestaram que os documentos de habilitação apresentados pela LCM estavam em conformidade com as exigências editalícias, tendo a empresa, após a realização da fase de lances, sido convocada a apresentar sua Proposta, uma vez que apresentou o lance mais vantajoso ao erário.

5. Na sequência, ao analisar a Proposta apresentada pela LCM, esse Ilmo. Agente de Contratação determinou a instauração de diligência, a fim de que fossem esclarecidas questões pontuais atinentes à (i) composição do seu BDI; (ii) formalidades quanto às cotações apresentadas; (iii) itens ajustáveis da sua planilha, tais como unidades de medida; e (iv) o orçamento analítico de determinados itens da Curva ABC.

6. Em resposta à diligência, a LCM apresentou esclarecimentos e justificativas, demonstrando que:

- i) Quanto à composição do BDI, foi ofertado desconto em rubricas que são intrínsecas à empresa, em conformidade com o Acórdão n. 3237/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU);
- ii) Quanto às cotações, não obstante já constarem do Anexo – Mapa das Cotações, foram reapresentadas com destaque aos pontos questionados pela GOINFRA;
- iii) Foram ajustados os itens da planilha, conforme solicitação da GOINFRA; e
- iv) Foi apresentada a orçamentação analítica dos itens componentes da curva ABC.

7. Procedida a análise dos referidos esclarecimentos, o Ilmo. Agente de Contratação proferiu o Despacho n. 309/2026/GOINFRA, o qual confirmou (i) não só o pleno atendimento pela LCM dos pontos suscitados em Diligência, como também (ii) a regularidade de sua Proposta como um todo, em observância às exigências editalícias.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Neste sentido, **como não poderia ser diferente, foi proferida a acertada Decisão que admitiu a Proposta da LCM e declarou a empresa vencedora do certame.**

8. No dia 29/01/2026, foi aberto o prazo para os licitantes manifestarem a sua intenção de recorrer, o qual deveria ser exercido, no período de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, **sob pena de preclusão**, nos termos do item 9.2 do Edital e conforme expressamente consignado pelo Ilmo. Agente de Contratação via *chat*.

9. Neste contexto, apenas o Consórcio 4CLB e as empresas Engepar e Noromix apresentaram sua intenção de recorrer e, na sequência, as suas razões recursais, **sendo que a Caiapó permaneceu silente, não havendo dúvidas quanto à preclusão do seu direito nos estritos termos do Edital.**

10. Na sequência, a LCM apresentou suas Contrarrazões aos mencionados recursos administrativos, demonstrando que as razões recursais carecem de respaldo técnico e jurídico e, portanto, devem ser sumariamente afastadas, tratando-se, na verdade, de **mero inconformismo em face da classificação e habilitação de uma empresa que, comprovadamente, possui plena capacidade de executar o objeto da contratação com a Proposta mais vantajosa ao erário.**

11. Ocorre que, anteriormente à prolação de Decisão por Ilmo. Agente de Contratação, para completa surpresa da LCM, a Caiapó apresentou Manifestação, solicitando a reconsideração da habilitação/classificação da empresa, apenas replicando questões que já haviam sido sanadas em sede de diligência ou mesmo nas contrarrazões já apresentadas.

12. Entretanto, a verdade é que tal petição não passa de um recurso administrativo **claramente intempestivo**, o qual sequer deveria ter sido considerado pela GOINFRA, tendo em vista que **o direito de recorrer da decisão que classificou e habilitou a LCM já se encontra precluído!!!**

13. Apesar disso, esse Ilmo. Agente de Contratação realizou nova Diligência, no dia 25/03/2026, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a LCM exerça o seu contraditório em relação à referida Petição da Caiapó.

14. Diante disso, a LCM passa a demonstrar que a mencionada Petição da Caiapó carece de qualquer fundamento, restando **nítido o intuito de tumultuar o procedimento licitatório**, o que, definitivamente, não pode servir de fundamento para a reforma da decisão que, corretamente, classificou e habilitou a LCM!

15. É o que se passa a demonstrar.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA CAIAPÓ

II.1 – Da intempestividade – Preclusão temporal

16. Antes de adentrar no mérito das alegações da Caiapó, a fim de demonstrar a sua completa improcedência, **é importante evidenciar a intempestividade da Manifestação/Recurso Administrativo apresentado, o que, por si só, impede o seu recebimento por esse Ilmo. Agente de Contratação.**

17. Explica-se: conforme é de conhecimento, **a Lei n. 14.133/2021**, ao dispor sobre a fase recursal nos procedimentos licitatórios, estabeleceu que dos atos da Administração cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Confira-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

18. Ou seja, a legislação de regência assegura ao licitante o direito de apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, para autoridade superior daquela que proferiu a decisão de habilitação ou inhabilitação de licitante.

19. Por sua vez, o Edital previu que o licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões recursais deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis da intimação. Confira-se:

9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.
9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

20. Tal previsão, inclusive, está em consonância com Decreto n. 10.359/2023, que regulamenta a licitação na modalidade concorrência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás:

Art. 93. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

§ 1º **As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único**, em campo próprio no sistema, **em 3 (três) dias úteis**:

I – a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem a inversão de fases; ou

II – a partir da ata de julgamento, nas licitações com a inversão de fases.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões em 3 (três) dias úteis, da data final do prazo do recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.

21. No presente caso, a decisão administrativa que classificou a LCM foi proferida pelo Ilmo. Agente de Licitação **no dia 29/01/2026**, conforme se extrai do chat do Portal de Licitações da GOINFRA, sendo aberto, na mesma data, o prazo para os licitantes manifestarem a sua intenção de recorrer. Confira-se:

29/01/2026 15:00:49 (Agente de Contratação): Reabro a sessão para informar que após análise da proposta comercial da empresa LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, conforme RELATORIO DE ANALISE DE PROPOSTA LCM CLASSIFICADA (sislog 325036), disponibilizado agora mesmo nesta plataforma, a proposta foi considerada em conformidade com os parâmetros exigidos pela área técnica a qual foi submetida. Deste modo, decido pela acolhimento das conclusões do parecer, de modo a JULGAR CLASSIFICADA a proposta.

29/01/2026 15:01:13 (Agente de Contratação): Deste modo, será dada sequência a declaração da mesma como vencedora, momento em que será aberto prazo de 10 min. para manifestação de interesse recursal.

29/01/2026 15:05:33 (Fornecedor): Boa tarde, o item 9. Recurso, ainda consta como "Item não disponível para manifestar intenção de recurso"

29/01/2026 15:06:35 (Agente de Contratação): Srs. peço que aguardem, as 15:10, o sistema declarará automaticamente o vencedor para o certame.

29/01/2026 15:06:44 (Fornecedor): Boa tarde, isso mesmo, item 9. Recurso não disponível ainda

29/01/2026 15:10:00 (Agente de Contratação): Caro(s) Participante(s) declaro vencedor do item (001) o proponente do lance R\$ 178.900.000,00! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através da tela de recursos, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

29/01/2026 15:10:02 (Fornecedor): O Fornecedor Manifestou a intenção de recurso para o item (001): manifestamos a intenção, o mesmos será exposto no recurso ref. a habilitação e proposta

29/01/2026 15:11:28 (Fornecedor): O Fornecedor Manifestou a intenção de recurso para o item (001): Manifestação de recurso quanto à nossa inabilitação

29/01/2026 15:18:52 (Fornecedor): O Fornecedor Manifestou a intenção de recurso para o item (001): Manifesto intenção de interpor recurso administrativo contra a proposta.

29/01/2026 15:20:09 (Agente de Contratação): Caros licitantes, considerando que houve manifestação das intenções recursais, informo que estará aberto o prazo no sistema para envios das razões e contrarrazões, respectivamente, até 23:59hs de 03/02/2026 e 06/02/2026.

29/01/2026 15:21:01 (Agente de Contratação): Nada mais havendo, encerra-se a sessão.

06/02/2026 22:41:48 (Fornecedor): Prezado pregoeiro, o campo de inserir o anexo dos contra recursos se encerrou automaticamente após envio do primeiro arquivo. Dessa forma enviaremos tempestivamente no e-mail gelicgoinfra@gmail.com todos os documentos.

09/02/2026 08:02:42 (Agente de Contratação): Tudo bem Sr. licitante, contrarrazões recebidas.

22. E, como já narrado, apenas o Consórcio 4CLB e as empresas Engepar e Noromix apresentaram sua intenção de recorrer e, na sequência, as suas razões recursais, sendo que a Caiapó permaneceu silente, **não havendo dúvidas quanto à preclusão do seu direito nos estritos termos do Edital.**

23. Na sequência, nos termos da Lei e do Edital, os Recursos Administrativos das referidas licitantes deveriam ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, o qual se encerrou no dia 03/02/2026. Por sua vez, a LCM apresentou as respectivas Contrarrazões de forma tempestiva, também no prazo de 3 (três) dias úteis, em 06/02/2026.

24. Contudo, **a Manifestação da Caiapó, com pedido de reconsideração da decisão que classificou a LCM, somente foi apresentado pela empresa em 18/03/2026, isto é, 15 DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, conforme se verifica da assinatura eletrônica:**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna pela reconsideração da decisão proferida, com a consequente desclassificação da proposta e inabilitação da empresa LCM Construção e Comércio S/A no presente certame.

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de março de 2026.

JOSE RUBENS PANIAGO-095
16875149

Assinado de forma digital por JOSE RUBENS PANIAGO-095
16875149
12242301 02 00

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA
CNPJ 00.237.518/0001-43
JOSÉ RUBENS PANIAGO

25. **Assim, ainda que não tenha denominado tal petição como recurso administrativo, fato é que a Caiapó requereu expressamente a reforma/reconsideração da decisão desse Ilmo. Agente de Contratação, tratando-se de verdadeira peça recursal!!!**

26. **Desse modo, não tendo exercido a sua pretensão recursal dentro do prazo legal estabelecido (3 dias úteis), é certo que o recurso administrativo apresentado pela Caiapó é manifestamente intempestivo, não podendo ser sequer recebido por esse Ilmo. Agente de Contratação!!!**

27. Corroborando com o exposto, é a lição de Marçal Justen Filho², segundo o qual: **“se inexistir manifestação da intenção de recorrer ou inexistir a apresentação das razões respectivas, nos prazos devidos, a autoridade superior ficará autorizada a promover a adjudicação do objeto ao vencedor” – exata hipótese do presente caso!**

28. No mesmo sentido, é também o que dispõe o **“Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”**³, ao tratar do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. Confira-se:

“O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, por quem não seja legitimado, após exaurida a esfera administrativa, ou perante órgão incompetente. Nessa última hipótese, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso”.

29. Assim, **sendo a Petição da Caiapó claramente intempestiva, faz-se premente que não seja conhecida por esse Ilmo. Agente de Contratação, devendo-se manter, na íntegra, a decisão que, acertadamente, classificou a LCM no presente procedimento licitatório.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1730.

³ Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recursos-e-pedidos-de-reconsideracao/#_ftnref13

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

II.2 – Da comprovação da capacidade econômico-financeira pela LCM

30. Não fosse a intempestividade da Petição apresentada pela Caiapó – o que, por si só, já é suficiente para justificar o seu não recebimento –, é importante ressaltar que a referida licitante, ao longo de toda a sua manifestação, limitou-se a replicar questões que já foram sanadas em sede de diligência ou mesmo nas contrarrazões já apresentadas, estando, portanto, SUPERADAS!!

31. Com efeito, em uma evidente tentativa de tumultuar o presente certame, a Caiapó, como primeiro ponto de sua argumentação, alegou que a LCM não teria satisfeito todos os requisitos de habilitação econômico-financeira, especificamente quanto à suposta exigência de apresentação de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

32. E, como se sabe, tal argumento não passa de uma repetição das Razões Recursais apresentadas pela NOROMIX e que já foram devidamente esclarecidas pela LCM em sede de Contrarrazões, ocasião em que a empresa demonstrou (i) a sua plena capacidade econômico-financeira para consecução do objeto licitado nos termos exigidos expressamente no Edital e na Lei n. 14.133/2021, bem como que (ii) o Edital não previu, em nenhum de seus itens, a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis auditadas por auditoria independente registrada na CVM.

33. Não fosse mais que o suficiente, toda essa discussão foi definitivamente superada, tendo em vista que a LCM, não obstante a convicção de que toda a documentação apresentada juntamente com sua Proposta já comprovava o atendimento aos requisitos editalícios, de boa-fé e visando atender à solicitação desse Ilmo. Agente de Contratação em sede de Diligência, encaminhou parecer de auditoria independente atestando a regularidade dos seus documentos financeiros, com indicação da respectiva empresa de auditoria responsável.

34. De todo modo, apenas para esclarecer de forma definitiva a questão, a LCM reitera, na íntegra, os argumentos já apresentados em suas Contrarrazões e na recente resposta à Diligência realizada por esse Ilmo. Agente de Contratação.

35. Neste sentido, reitera-se que o Edital não previu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis auditadas por auditoria independente registrada na CVM como condição de habilitação econômico-financeira. Veja o item 6.9 do instrumento convocatório:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

6.9. Qualificação econômico-financeira

- A. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- B. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do Art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.
- C. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua empresa controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual o licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vista a assegurar a execução do contrato.
- D. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta - deverá ser comprovado o envio dos balanços pelo SPED;
- E. Fica estabelecido a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação.
- F. Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 20% (vinte por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, o somatório dos valores de cada consorciado. O acréscimo é adotado em conformidade com o Art. 15, § 1º da Lei 14.133/2021 com vistas a reduzir as desigualdades em relação aos licitantes individuais, sem prejudicar a competitividade da licitação.
- G. O acréscimo tratado no subitem anterior não é aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o Art. 51, § 6º, do Decreto nº 7.581/2011.
- H. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.
- I. Será admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
- J. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

36. Ademais, como tratado em sede de Contrarrazões, quando o Edital quis prever o atendimento a determinada condição específica no que tange aos documentos de habilitação, **o fez de forma expressa**, como é o caso da previsão relativa às cooperativas (que, como se sabe, não é o caso da LCM)⁴:

J. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

37. Além disso, também restou esclarecido que eventuais expressões indicadas no Edital, a exemplo de “na forma da lei”, ao contrário do que tenta fazer crer a Caiapó, não podem, de forma alguma, ser utilizadas para criar exigências adicionais para fins de qualificação econômico-financeira não previstas expressamente no instrumento convocatório.

38. Neste sentido, reiteram-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que não é possível o instrumento convocatório aludir a “*apresentação dos documentos na forma da Lei*”, produzindo dúvidas para os licitantes, que podem acabar não exibindo documentos de que dispõem – tal como o caso ora em discussão. Confira-se:

Portanto, **não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem.**

Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório.

Em caso de dúvida, **deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante**. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 919).

⁴ J. **Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira**, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

39. Ou seja, **não se revela juridicamente compatível com o regime das licitações a inabilitação de determinado licitante por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório.**

40. Assim, **não constando eventual exigência de forma expressa no Edital, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante,** tornando premente a sua devida habilitação, desde que atendidos os requisitos editalícios claramente explicitados no instrumento convocatório – **o que, como demonstrado, foi devidamente comprovado pela LCM.**

41. **Para além disso, como já dito acima, é fato que, apesar de não ser uma exigência editalícia expressa, a LCM encaminhou parecer de auditoria independente atestando a regularidade dos seus documentos financeiros, com indicação da respectiva empresa de auditoria responsável, comprovando a absoluta regularidade de suas condições econômico-financeira e encerrando, de forma definitiva, qualquer discussão sobre o assunto.**

42. Por mais esses motivos, evidencia-se que as alegações da Caiapó não passam de mero inconformismo com a decisão acertada que reconheceu a Proposta da LCM como a mais vantajosa ao erário e, ainda, atestou o devido atendimento a todos os requisitos editalícios.

II.3 – Da regularidade do BDI indicado na Proposta da LCM

43. Em mais uma evidente tentativa de tumultuar o certame, a Caiapó, em sua denominada “Petição”, alegou que, em análise a Proposta apresentada pela LCM, teria identificado inconsistências na composição do BDI, ressaltando uma alteração na parcela referente aos tributos.

44. Contudo, mais uma vez, **tal questão já se encontra definitivamente superada, tendo sido esclarecida pela LCM na primeira Diligência realizada por esse Ilmo. Agente de Contratação.**

45. Com efeito, conforme devidamente esclarecido na ocasião, o que se verificou no caso foi um mero equívoco no detalhamento do BDI Reduzido indicado na Proposta no que tange ao percentual relativo ao ISS.

46. Como relatado na resposta à Diligência, como se pode observar do Demonstrativo do BDI Estimado elaborado pela GOINFRA, foi indicado o percentual de 3% no que tange ao ISS. Tal percentual foi corretamente replicado pela LCM no BDI Geral previsto em sua Proposta.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

47. Ocorre que, especificamente no que tange ao BDI Reduzido, por mero equívoco no momento do detalhamento dos percentuais, a LCM replicou, para o ISS, o percentual de 3%, sendo que no Orçamento Referencial tal rubrica se encontra zerada. Veja:



DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	6,00%	8,50%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	27,21%
COM DESONERAÇÃO	6,00%	8,50%	1,61%	0,74%	0,97%	3,00%	0,65%	3,00%	3,60%	32,31%

2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	3,45%	5,11%	0,85%	0,48%	0,85%	0,00%	0,65%	3,00%	0,00%	15,28%
COM DESONERAÇÃO	3,45%	5,11%	0,85%	0,48%	0,85%	0,00%	0,65%	3,00%	3,60%	19,75%

Orçamento Referencial

DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ^(*)
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	0,10%	0,10%	0,50%	0,14%	0,91%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	9,00%

2 - BDI REDUZIDO ESTIMADO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽¹⁾	Despesas financeiras ⁽¹⁾	Seguros + Garantias ⁽¹⁾	Riscos ⁽¹⁾	Tributos				Resultado ^(*)
						ISS ⁽¹⁾	PIS ⁽²⁾	COFINS ⁽²⁾	CPRB ⁽³⁾	
SEM DESONERAÇÃO	0,10%	0,10%	0,29%	0,14%	0,10%	3,00%	0,65%	3,00%	0,00%	7,90%

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:6396409
0620

Assinado de forma digital
por CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.01.13
16:37:14 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A
Engª Claudia Campos Batista
CREA Mg 54.009/D

Proposta LCM

48. Neste contexto, tratando-se de mero equívoco material no preenchimento da Planilha de detalhamento do BDI, cumpre destacar que **é certo que isso não só poderia, como deveria, ser sanado em sede de diligência – tal como foi corretamente oportunizado por esse Ilmo. Agente de Contratação!**

49. Afinal, o item 8.11 do Edital é claro ao determinar que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da Proposta, a qual poderá ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço – **exatamente a hipótese do presente caso.** Veja:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

50. Inclusive, como esclarecido em sede de Diligência, em casos como o presente, em que se discutem **meros equívocos sanáveis no preenchimento de planilha, o TCU tem entendimento já consolidado, no sentido de permitir a sua correção, desde que não seja majorado o preço global ofertado pela licitante.** Confira-se:

1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul – Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. **desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. – EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal** (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019-Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, **além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993.** (Acórdão n. 249/2020–TCU–Plenário. Processo n. 000.596/2020-5. Relatora Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 12.02.2020).

16. Nesses julgados restou claro que **A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE, OBVIAMENTE, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.** (Acórdão n. 2546/2015–TCU–Plenário. Processo n. 027.870/2014-6. Data da sessão: 14.10.2015).

A jurisprudência do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É O BASTANTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO (Acórdão n. 505/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

51. Neste contexto, ainda que a correção tenha acarretado ajustes em outros componentes do BDI, **fato é que – como esclarecido na resposta à Diligência – não houve majoração do preço global ofertado pela LCM, em consonância com a jurisprudência do TCU.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

52. **Inclusive, tais correções foram corretamente acatadas pelo Ilmo. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, tendo a Proposta da LCM sido aceita, promovendo-se a classificação da empresa no certame.**

53. Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a Caiapó, em clara tentativa de tumultuar o certame, repita-se, não houve alteração substancial da Proposta da LCM, tendo sido realizado um mero ajuste nos componentes do BDI para corrigir um equívoco no detalhamento do percentual relativo ao ISS, **o que, como demonstrado, é plenamente autorizado pelo próprio Edital e pela jurisprudência consolidada do TCU.**

54. Ainda no que tange aos componentes do BDI, a Caiapó, mais uma vez suscitando questões que já foram devidamente superadas, alegou que a LCM não teria apresentado justificativas técnicas consistentes para os percentuais adotados para Administração Central e Lucro.

55. Contudo, **a correção dos percentuais de Administração Central e Lucro previstos pela LCM também já foi devidamente demonstrada na resposta à primeira Diligência, já tendo, inclusive, sido reconhecida por esse Ilmo. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio.**

56. Com efeito, como já esclarecido, **a Proposta de Preços da LCM, o que inclui o percentual indicado para o BDI, foi cuidadosamente elaborada pela empresa, considerando a sua capacidade técnico-operacional e a ampla experiência de mais de três décadas em obras similares à ora licitada**

57. Ademais, **a LCM avaliou os serviços que serão executados, adotando parâmetros compatíveis com o que será possível implantar no presente empreendimento, considerando sempre a sua capacidade de melhor gerir os recursos, fruto da expertise em obras de igual e, até mesmo, maiores complexidades.**

58. Neste contexto, esclarece-se que rubricas atinentes à **Administração Central e Lucro**, como se sabe, **são de caráter personalíssimo**, e levam em consideração, entre vários fatores, o porte da empresa, o faturamento, o tamanho e a eficiência da sua administração, além também das expectativas de rentabilidade da licitante.

59. Em outras palavras, os percentuais adotados para essas rubricas **são inerentes a cada empresa**, justamente por ter **relação direta com a capacidade financeira e operacional de cada licitante**, bem como com o **planejamento estratégico e empresarial adotado, considerando seu fluxo de caixa e a gestão de seus recursos materiais, econômicos e humanos.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

60. Assim, os descontos ofertados estão em consonância com a **estratégia comercial da LCM**, estabelecida em razão de **fatores internos e externos, aplicáveis exclusivamente à empresa**. Tais fatores, como dito, permitiram a redução/otimização de custos e a apresentação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **sem qualquer impacto na qualidade dos serviços**.

61. No mesmo sentido, vale ressaltar que a estratégia comercial em questão também considera, entre diversos outros fatores, que a empresa já atua em outras contratações para realização de obras rodoviárias, inclusive perante a própria GOINFRA, em diversas regiões do País, e, em especial, na Região Centro-Oeste.

62. Neste contexto, o fato de **a LCM possuir outras obras próximas à região permite a redução de suas rubricas de Administração Central e, inclusive, Margem de Lucro**, viabilizando a adoção do percentual de BDI indicado em sua Proposta – sem que isso venha a prejudicar a saúde econômica da empresa.

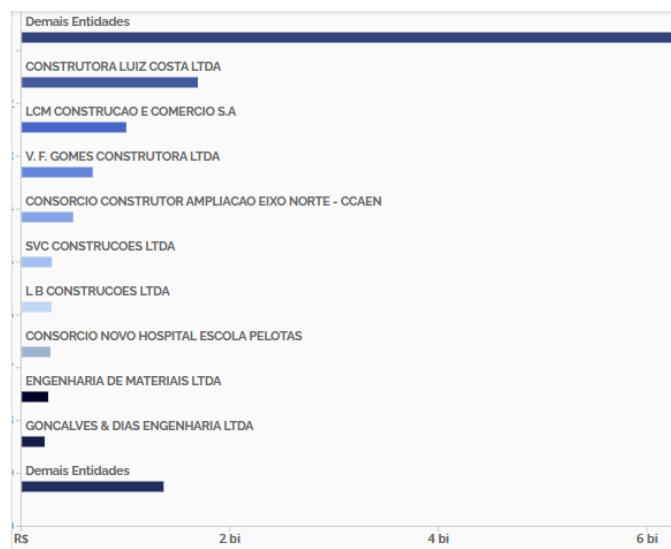
63. Além disso, a LCM esclarece que somente é possível apresentar tais parâmetros de BDI, em razão de sua **expertise e capacidade técnico-operacional, adquirida ao longo de mais de três décadas de atuação no segmento de infraestrutura rodoviária**.

64. **Tal capacidade de praticar a melhor gestão de seus recursos viabiliza economia e eficiência logística à execução das atividades previstas no escopo contratual, possibilitando a apresentação de preços mais competitivos e vantajosos**.

65. Inclusive, apenas para ilustrar a experiência da empresa, **a LCM é a segunda maior contratada do Governo Federal para a execução de obras públicas**, como se vê de consulta ao Portal da Transparência⁵.

⁵ <https://portal.datransparencia.gov.br/graficos/contratos/maiores-fornecedores/barras-horizontais?skGrupoObjeto=1&ano=2024&titulo=Obras%3A%20Maiores%20Fornecedores> target="_blank">Obras: Maiores Fornecedores

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A



66. Com base em todas essas questões, o que se verifica é que os parâmetros indicados são perfeitamente aceitáveis e factíveis, não comprometendo, de forma alguma, a exequibilidade da Proposta, tratando-se **de questões empresariais e afetas unicamente ao planejamento da LCM**, que se comprometeu a executar regularmente o empreendimento com os preços ofertados.

67. E, tal entendimento está em perfeita consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 3.237/2012 – Plenário, ocasião em que **o TCU foi firme ao estabelecer que tanto os custos unitários quanto o BDI podem diferir entre empresas, haja vista as particularidades de cada uma e de cada situação em concreto**. Confira-se:

*“Para exame da regularidade dos preços praticados nas contratações de obras, este Tribunal utiliza, como parâmetro, preços de referência formados pelo conjunto dos custos unitários, acrescidos de percentual de BDI. Aliás, esse é o comando constante das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, como destacado pela instrução (item 13/17). 18. Assim, **tanto custos unitários quanto BDI podem diferir entre empresas, haja vista as particularidades de cada uma e de cada situação em concreto**. Nesse sentido, não cabe ao TCU definir valores para as duas variáveis. (...)”*

68. Especificamente quanto à Administração Central, o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que diversos fatores podem influenciar tal rubrica, **incluindo questões intrínsecas a cada empresa, como sua estrutura e número de obras que esteja executando no período**.

4.2.2 Administração Central

Toda empresa possui uma estrutura administrativa com custo e dimensão próprios. A sua representação no LDI de uma obra é definida estabelecendo em que proporção esse custo é apropriado como despesa de uma obra. Pode ser de forma integral, quando a empresa executa apenas uma obra, de forma parcial, na hipótese de rateio entre várias obras executadas pela empresa ou, até mesmo, não ser apropriada em uma obra específica, caso a empresa tenha como alocar esses custos em outras atividades.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) define Administração central como a parcela do Preço Total que corresponde à quota parte do custo da Administração central do Executor, a ser absorvida pela obra em tela.

O Instituto de Engenharia define como rateio da administração central a parcela de despesa da Administração central debitada a determinada obra segundo os critérios estabelecidos pela direção da empresa. As despesas da Administração central são aquelas incorridas durante um determinado período com salários de todo o pessoal administrativo e técnico lotado ou não na sede central, no almoxarifado central, na oficina de manutenção geral, pró-labore de diretores, viagens de funcionários a serviço, veículos, aluguéis, consumos de energia, água, gás, telefone fixo ou móvel, combustível, refeições, transporte, materiais de escritório e de limpeza, seguros, etc.

Diversos fatores podem influenciar as taxas de administração central praticadas pelas empresas, dentre elas podem ser citadas: estrutura da empresa, número de obras que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo das obras.

Daí, se depreende que, por exemplo, uma empresa com maior número de obras poderá praticar uma taxa de administração central inferior à empresa do mesmo porte com apenas um canteiro.

(Acórdão n. 325/2007 - TCU – PLENÁRIO, Ministro-Relator Guilherme Palmeira)

69. Por sua vez, no que tange à lucratividade empresarial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já **firmou entendimento no sentido de que tal parcela é de interesse e responsabilidade exclusiva da empresa licitante.**

70. Assim, a decisão de propor preços mais vantajosos quando comparados ao orçamento referencial e às demais licitantes, insere-se no cálculo de ônus e bônus da participante do certame, não podendo tal fato ser questionado pelo órgão Contratante nem, muito menos, ser tido como fundamento para eventual desclassificação da empresa, principalmente quando atendidas todas as exigências legais e editalícias. Confira-se:

VOTO – RESP n. 965.839/SP

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO realizou **concorrência pública do tipo menor preço**, (...)

A questão da inexequibilidade de proposta apresentada por licitante deve ser analisada com algumas observações. Com efeito, **a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Resumindo: se o licitante que apresentar proposta com preços inferiores ao orçado pela Administração Pública demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexequibilidade da proposta.** Destarte, a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. **A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo. (...) Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório. (...)

(STJ, REsp: 965.839/SP, Processo originário n. 2007/0152265-0, Relatora Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 15/12/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 02/02/2010).

71. Com base em todas essas questões, o que se verifica é que os parâmetros indicados são perfeitamente aceitáveis e factíveis, não comprometendo, de forma alguma, a exequibilidade da Proposta, tratando-se de questões empresariais e afetas unicamente ao planejamento da LCM, que se comprometeu a executar regularmente o empreendimento com os preços ofertados, devendo, portanto, ser aceito pelo Contratante.

72. Assim, **verifica-se que as alegações da Caiapó, mais uma vez, são completamente infundadas, tratando-se de uma mera repetição de questões que já foram superadas pela GOINFRA, restando evidente o seu intuito de tumultuar o certame.**

II.4 – Da regularidade das cotações apresentadas pela LCM – Da correta classificação da Recorrida

73. Como última tentativa de, a qualquer custo, desqualificar a regular Proposta apresentada pela LCM, a Caiapó alegou que a empresa não teria apresentado cotação válida para o CM-30, insumo que integraria o rol de materiais críticos na execução de obras rodoviárias, já que seria utilizado em serviços estruturais do pavimento. Alega, ainda, que a LCM teria apresentado cotação apenas para outro material betuminoso, qual seja o insumo EAI.

74. Ocorre que **tal argumento reflete de forma ainda mais evidente o claro intuito da Caiapó de apenas tumultuar o certame ou demonstra, no mínimo, um estranho desconhecimento por parte de uma licitante – que participa de inúmeros procedimentos licitatórios com objetos similares – do fato de que tal insumo foi descontinuado pela Petrobras.**

75. Com efeito, conforme se verifica da Carta CMI/CE/CIA - 12/2025, emitida pela Petrobras, no intuito de promover produtos mais sustentáveis e liderar uma transição energética, a referida estatal tem caminhado no sentido de **descontinuar a produção do CM-30**, uma vez que o insumo tem querosene como componente diluente, produto agressivo ao meio ambiente.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

76. Assim, o CM-30 passou a ser considerado como inadequado, do ponto de vista da sustentabilidade, ao portfólio da Petrobras de produtos asfálticos, tendo a estatal iniciado um processo de descontinuação em 2023, o qual foi concluído ao final do ano de 2025 em todas as suas refinarias. Neste sentido, confira-se trechos do mencionado Comunicado da Petrobras:

No Encontro de Asfaltos Anual da Petrobras, ocorrido esta semana no Centro de Pesquisas da Petrobras no Rio de Janeiro (Cenpes), apresentamos nossa visão e perspectivas para o segmento de pavimentação. Dentre os assuntos apresentados, discorremos sobre o portfólio de produtos asfálticos da Petrobras, e o planejamento para descontinuidade da oferta do ADP CM30.

Promover produtos mais sustentáveis faz parte da ambição da Petrobras de liderar a transição energética justa, e evidencia o compromisso com o desenvolvimento do país. Desenvolvemos e lançamos uma nova linha de produtos asfálticos mais sustentáveis, o CAP Pro. Por outro lado, o ADP CM30, com expressiva queda de vendas ao longo dos últimos anos, não é mais considerado adequado ao portfólio de produtos asfálticos, do ponto de vista da sustentabilidade.

Apesar do ADP CM30 ser um eficiente veículo de penetração nos mais diversos tipos de solo, na construção de pavimentos novos, ele tem o querosene como um componente diluente. Isto gera alta emissão dos seus voláteis (cerca de 50% do diluente se perde no processo), tornando-o um produto agressivo ao meio-ambiente.

Atualmente os distribuidores possuem produtos alternativos em seu portfólio, as EAls (Emulsões Asfálticas para Imprimação), com larga utilização no país e maior sustentabilidade, uma vez que utiliza a água como solvente.

Desde novembro de 2024, a Petrobras manteve produção e venda do ADP CM30 em três refinarias: a REGAP, em Betim – MG, a REFAP, em Canoas – RS e a Lubnor, em Mucuripe – CE. Conforme acordado com os distribuidores mantivemos a oferta nestas três refinarias para prolongar o atendimento no país, antes da descontinuidade total do produto, entendendo que o mercado precisava de um tempo para se adequar.

Começamos agora um processo para descontinuar a produção do CM-30 em todas as refinarias da Petrobras até final deste ano, também com avisos com a devida antecedência para distribuidores. Também nos disponibilizamos a realizar reuniões de divulgações para clientes finais.

77. Como se pode observar na referida Carta, a própria Petrobras já indicou como produto alternativo as Emulsões Asfálticas para Imprimação (EAls), insumo asfáltico com larga utilização no país e maior sustentabilidade, uma vez que utiliza a água como solvente.

78. O próprio DNIT, no Ofício-Circular n. 374/2026/ASSESSORIA/DPP/DNIT SEDE, emitido em janeiro do corrente ano, confirmou que, em razão da descontinuação integral da produção do CM30 pela Petrobras, todos os projetos da Autarquia deveriam adotar,

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

desde 13/05/2025, exclusivamente a emulsão asfáltica para imprimação (EAI) como agente de imprimação, em substituição ao asfalto diluído. Veja:

3. De forma complementar, foi informado que a Petrobras iniciou processo visando a descontinuação integral da produção do CM30 em todas as suas refinarias até o final do ano passado. Nesse contexto, esta Diretoria de Planejamento e Pesquisa determinou que, em razão da alteração na disponibilidade do material no mercado, todos os projetos do DNIT deveriam adotar, desde 13 de maio de 2025, data de expedição do referido ofício, exclusivamente a emulsão asfáltica para imprimação (EAI) como agente de imprimação, em substituição ao asfalto diluído. Tal medida objetiva assegurar a viabilidade técnica e logística da execução dos serviços, bem como a conformidade com as práticas correntes de mercado.

79. Em outras palavras, verifica-se que, desde maio de 2025, o DNIT já havia determinado a substituição do CM-30, em todos os seus projetos, pela EAI como agente de imprimação.

80. Ora, como já ressaltado, causa, no mínimo, muita estranheza que a Caiapó – empresa que rotineiramente participa de diversos certames do DNIT – desconheça tal determinação ou a própria descontinuação da produção do CM-30.

81. Neste sentido, a alegação de que a LCM não teria demonstrado a exequibilidade de sua Proposta por não apresentar cotação para um insumo descontinuado – o que, repita-se, foi amplamente divulgado pela Petrobras e pelo DNIT – beira, até mesmo, como má-fé, ainda mais considerando a atividade exercida rotineiramente pela Caiapó.

82. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria Comissão de Contratação da GOINFRA atestou a regularidade das cotações apresentadas pela LCM e sua aptidão para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados na Proposta:

3.2 Item 02: Verifica-se que, em atendimento ao solicitado, a licitante reapresentou as cotações de materiais com a devida discriminação do tipo de frete adotado, possibilitando a validação e a rastreabilidade das informações.
3.2.1 Constatou-se, ainda, que foram apresentados os esclarecimentos e documentos complementares referentes às distâncias de transporte.
3.2.2 Observa-se também que a cotação de diesel foi reapresentada com a devida assinatura do fornecedor, atendendo aos requisitos de validade e comprovação da origem das informações.
3.2.3 Por fim, verifica-se que as unidades de medida das cotações foram devidamente compatibilizadas com aquelas previstas no orçamento referencial, permitindo a adequada análise e comparabilidade dos preços.
3.2.4 Dessa forma, conclui-se que a licitante atendeu às solicitações, estando em conformidade.

83. Assim, não restam dúvidas quanto à regularidade das cotações e demais comprovantes acerca da exequibilidade dos preços ofertados pela LCM em sua Proposta, não havendo motivos para reforma/reconsideração da Decisão da Comissão de Contratação que procedeu à classificação da empresa.

84. Como se vê, portanto, ao apenas replicar questões já esclarecidas pela LCM, ao suscitar supostas irregularidades que já foram afastadas por esse Ilmo. Agente de Contratação, ou, ainda, ao apresentar novos argumentos que beiram ao absurdo e refletem um total desconhecimento do mercado de sua atuação, a Caiapó, na

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

verdade, busca somente tumultuar o certame, em manifesto inconformismo com o seu resultado!!!

III - CONCLUSÃO

85. Como se pode extrair de todos os esclarecimentos apresentados, a Petição apresentada pela Caiapó – que, na verdade, trata-se de um verdadeiro Recurso Administrativo manifestamente intempestivo – não passa de uma tentativa de tumultuar o procedimento licitatório e desqualificar as decisões da Comissão de Contratação, ante seu nítido inconformismo com a classificação da LCM.

86. Neste contexto, ressalta-se que a Proposta da LCM, como demonstrado, encontra-se absolutamente regular, tendo sido cuidadosamente elaborada considerando a sua capacidade técnica e operacional, sua ampla experiência em obras similares, bem como sua manifesta capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, o que viabilizou a oferta de preços mais vantajosos ao erário, sem comprometer em nenhuma medida a viabilidade e a qualidade dos serviços que serão executados.

87. É evidente que a LCM, ao comprovar o pleno atendimento dos requisitos de habilitação, apresentar sua Proposta e demonstrar a exequibilidade dos valores a serem praticados na execução do contrato, agiu com o devido zelo decorrente de sua experiência e atuação sólida há mais de 38 anos no mercado de obras públicas.

88. Diante de todo o exposto, **requer-se que a Petição da Caiapó não seja conhecida por esse Ilmo. Agente de Contratação ou, subsidiariamente, sejam afastadas todas as suas alegações, prevalecendo os esclarecimentos já apresentados pela LCM nas respostas às Diligências, nas suas Contrarrazões e na presente Manifestação, em consonância com a minuciosa análise técnica promovida pela Comissão de Contratação ao longo de todo o certame.**

89. Na sequência, faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com a proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora da Concorrência Eletrônica, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da empresa.

90. Por fim, na remota hipótese de acolhimento da Petição/Recurso Administrativo – o que se suscita apenas por argumentar – requer-se, desde já, a remessa da presente Manifestação à Autoridade Superior para novo julgamento.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:639640906
20

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.04.01 17:23:40 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A
